



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 17 / 05 / 19 99    |
| C   | Rubrica               |

582

**Processo : 10950.000324/89-12**

**Acórdão : 202-09.796**

**Sessão : 28 de janeiro de 1998**

**Recurso : 83.880**

**Recorrente : INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.**

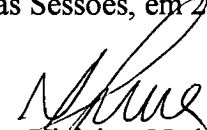
**Recorrido : DRF em Maringá - PR**

**IPI - Falta de recolhimento de imposto lançado e cobrado de terceiros. Débito reconhecido, apenas com alegação não comprovada de descumprimento de prazos pelo autuante. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRs/GB-CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.000324/89-12****Acórdão : 202-09.796****Recurso : 83.880****Recorrente : INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LINDOLAR LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, decorrente de denunciada falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho e julho de 1987, apurado à vista do Livro de Apuração do IPI, não recolhido aos cofres da Fazenda Nacional.

O crédito tributário em questão tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 19, com especificação dos valores componentes, fundamentação legal e intimação para seu recolhimento, ou impugnação no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, alega o impugnante que “a forma pela qual se apurou o crédito tributário é totalmente imprópria”.

Invoca os prazos de recolhimento constantes do art. 107 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e Portaria MF nº 330/85, que diz não foram observados pelo autuante.

Também protesta contra a multa proposta, “pois não se trata de omissão de receitas, mas sim de débitos declarados”.

Sem qualquer outros detalhes sobre tais alegações e sem contestar a existência do débito, pede a improcedência do feito.

Informação fiscal, na qual o autuante confirma a denúncia e a existência do débito apurado e ano recolhido. Pede a procedência do auto de infração.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e, referindo-se ao IPI não recolhido, diz que se trata de valores não informados e não recolhidos, sendo exigíveis além da multa prevista no inciso II do art. 364 do citado regulamento.

Julga procedente o auto de infração, em todos os seus termos.



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10950.000324/89-12**  
**Acórdão : 202-09.796**

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente simplesmente reitera os termos da impugnação, por nós já referidos, e pede “seja considerado vencido o imposto nos prazos estabelecidos na Portaria MF nº 330, de 27 de junho de 1985.”

Os autos foram encaminhados a este Conselho em 17 de maio de 1990.

Em Sessão de 27 de agosto seguinte foi o recurso julgado, conforme Acórdão nº 202-03.598, de cópia anexa, o qual confirma integralmente a decisão recorrida e nega provimento ao recurso.

Ainda inconformada, a ora recorrente pede reconsideração da referida decisão do Acórdão acima identificado.

Em 07 de dezembro de 1990 foi negado pela autoridade julgadora o encaminhamento do pedido de reconsideração, por falta de previsão legal, visto tratar-se de recurso cuja modalidade foi suprimida da sistemática processual administrativa.

Todavia, a contribuinte impetrou medida judicial, por via de Mandado de Segurança, para que o recurso fosse apreciado, o que lhe foi concedido, conforme sentença de 15 de fevereiro de 1991, anexa por cópia, com determinação do seu cumprimento, sendo os autos devolvidos a este Conselho, para cumprimento, conforme expediente de fls. 59, de 20 de fevereiro de 1991.

Na suposição de que seria necessária alguma outra decisão judicial, aqui ficaram os autos aguardando, quando, em 18 de novembro último, me foram distribuídos para relatar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10950.000324/89-12**  
**Acórdão : 202-09.796**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

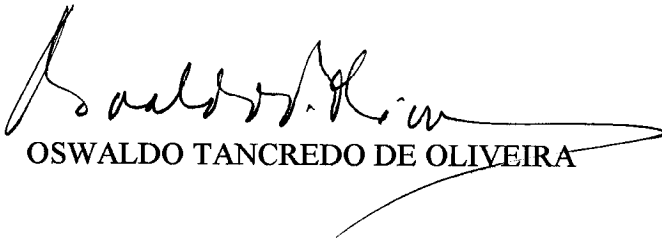
Conforme relatado, e se verifica dos autos, trata-se, pura e simplesmente, de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cobrado de terceiros e não recolhido à Fazenda Nacional.

Limitou-se a recorrente simplesmente a invocar a Portaria MF nº 330/85, sobre prazos de recolhimento que não teriam sido observados pelo autuante, sem qualquer comprovação do alegado e, especialmente, com reconhecimento do débito exigido.

No que diz respeito à TRD, nem a denúncia fiscal, nem os quadros demonstrativos das consolidações de débitos fiscais trazem qualquer indicação desta cobrança. Cabe, todavia, ressaltar que a própria Secretaria da Receita Federal já reconheceu a improcedência da exigência da TRD, no período de 04.02 a 29.07.91 (IN SRF nº 032/97).

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA